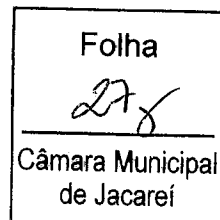




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

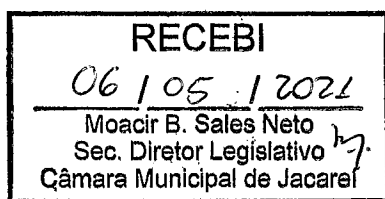


Referente: PLL nº 029/2021

Autoria do projeto: Vereador Hernani Barreto.

Assunto do projeto: Estabelece e organiza a apresentação anual do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil- PCPDC, na Câmara Municipal de Jacareí, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para conhecimento e ampla discussão, e dá outras providências.

PARECER Nº 94.1/2021/SAJ/METL



16 h 45

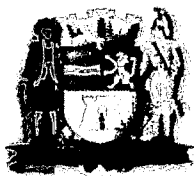
Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal. Torna obrigatório envio do PCPDC ao Poder Legislativo. Modificações à propositura original que corrigem os vícios anteriormente apontados e permitem sua apreciação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hernani Barreto, pelo qual pretende estabelecer e organizar a apresentação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil- PCPDC, na Câmara Municipal de Jacareí, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

2. A análise sobre o texto original apontou vício de ingerência sobre os atos do Executivo e opinou pelo arquivamento (fls. 12/15). O autor apresentou o Substitutivo que ora analisamos com a intenção de sanar as incorreções do projeto inicial.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), estipula que os Vereadores têm competência para a propositura de leis, excetuadas aquelas cuja iniciativa é de exclusividade do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

3. No caso em tela, o texto da propositura inicial de fato continha determinações que afetavam indevidamente a gerência do Poder Executivo, o que não é permitido pela Constituição Federal (“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”).

4. As modificações trazidas pelo Substitutivo, a nosso ver, corrigem as impropriedades do texto original, tornando o projeto apto para ser apreciado pelo Plenário.

5. É certo que, pelo seu teor, talvez a propositura se adequasse melhor à modalidade normativa “Resolução”, prevista no artigo 97 do Regimento Interno, mas não existe impedimento jurídico para a criação de lei sobre o assunto.

III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que o Substitutivo não apresenta óbice para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de maio de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO